



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



09-04-13

SEB

=====

69 TC-000011/006/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Ceazza distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração) e José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios – hortifrutigranjeiros.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 05-05-08. Nota de Empenho nº 6665. Valor – R\$807.480,00.

=====

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Versam os autos sobre a **ata de registro de preços nº 026-02/2.008** (fls. 233/234), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir de 05-05-08<sup>1</sup>, precedida do **pregão eletrônico nº 0022/2008-3**, do tipo menor preço por item, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO** com o objetivo de registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios – hortifrutigranjeiros – destinados à alimentação escolar.

Em exame, também, a contratação efetuada com a empresa **CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA.** por meio da **nota de empenho nº 6665** (fls. 238/239), de 27-05-08, no valor de R\$ 807.480,00.

**1.2** O edital da licitação foi divulgado em 20-03-08 no DOE e em jornais de grande circulação estadual, regional e local, com recebimento de propostas marcado para 04-04-08.

De acordo com a ata da sessão pública virtual<sup>2</sup>, o certame

<sup>1</sup> Extrato publicado em 26-05-08 (fl. 236).

<sup>2</sup> Às fls. 159/225.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



contou com a efetiva participação de 12 (doze) proponentes, sendo que 8 (oito) fornecedores distintos venceram a disputa pelos 46 (quarenta e seis) itens<sup>3</sup> efetivamente adjudicados.

Não havendo qualquer manifestação acerca da intenção de se interpor recurso, o objeto foi adjudicado pelo pregoeiro (fls. 226/228) e o certame homologado pelo Secretário Municipal da Administração (fl. 229).

**1.3** As partes se deram por cientes da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 241).

**1.4** Na instrução dos autos, a **Fiscalização** concluiu pela regularidade da licitação e da ata de registro de preços resultante, propondo, todavia, recomendações<sup>4</sup> e multa por descumprimento ao prazo de remessa da avença ao Tribunal (fls. 249/254).

**1.5** Instadas a se manifestar sobre as exigências editalícias – em especial tendo em conta os aspectos debatidos no TC-38059/026/09 (fl. 255) – a unidade de economia (fl. 256) da **Assessoria Técnica** pugnou pela boa ordem do feito, ao passo que sua ilustre Chefia (fls. 257/258) aduziu que *“a exigência prevista no subitem 10.3.8 (fls. 55), referente à comprovação da regularidade, por meio de certidão que inclua posição relativa a tributos imobiliários, revela-se excessiva e contrária ao entendimento jurisprudencial, uma vez que não guarda pertinência com a natureza do objeto licitado”*, censurando ainda a *“indevida prorrogação da Ata de Registro de Preços, (prevista no Anexo II), em afronta à jurisprudência deste Eg. Tribunal e ao disposto no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei 8666/93, segundo o qual a validade do registro de preços não será superior a um ano”*, razão pela qual propôs o acionamento do disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93.

**1.6** A D. **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 259/260), por seu turno,

---

<sup>3</sup> Dos 48 (quarenta e oito) itens licitados, somente 2 (dois) não foram adjudicados (fls. 222/224).

<sup>4</sup> Para que o órgão licitante:

- a) Comprove de forma mais objetiva que os preços registrados são similares aos praticados pelo mercado;
- b) Traga nos autos a designação do pregoeiro e da comissão que analisará o procedimento licitatório.



asseverou inicialmente que *“o presente processado não apresenta os principais aspectos debatidos, e reprovados, nos autos do TC-038059/026/09”*, reiterando a proposta da Chefia da ATJ de assinatura de prazo para a apresentação de esclarecimentos sobre os pontos suscitados.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos aponta que a licitação, a ata de registro de preços e a nota de empenho decorrente se encontram em condições de receber o beneplácito desta Corte de Contas.

Isto porque as questões levantadas pelos órgãos da Casa não são suficientes para que se emita juízo desfavorável à aprovação dos atos praticados, ainda que advertências sejam necessárias a título de se aprimorarem os procedimentos relativos às licitações promovidas no âmbito da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**2.2** Neste sentido, a Administração deve cuidar de exigir prova de regularidade fiscal restrita e pertinente ao ramo de atividade da licitante e em compatibilidade com o objeto contratual, em observância à jurisprudência pacífica desta Corte de Contas<sup>5</sup>.

A despeito de imposição desta natureza apresentar caráter potencialmente restritivo à ampla participação de interessados, verifico que 12 (doze) proponentes acorreram ao certame – incluindo micro e pequenas empresas – e que nenhuma licitante foi inabilitada em decorrência de sobredita previsão editalícia, a indicar que a exigência não ocasionou, no caso concreto, cerceamento à competitividade.

Outro aspecto a demandar advertência é aquele relacionado à não observância do prazo de remessa de contratos e atos jurídicos análogos a este Tribunal, haja vista o expressivo atraso verificado no presente caso<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> A exemplo do decidido no TC-32300/026/08 (Pleno de 24-09-2008 - Relator: Conselheiro Renato Martins Costa), TC-746/009/10 (Pleno de 07-07-2010 - Relator: Conselheiro Robson Marinho) e TC-44401/026/10 (Pleno de 02-02-2011 - Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

<sup>6</sup> A nota de empenho foi emitida em 27-05-2008, ao passo que o processo foi protocolado somente em 11-01-2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Relevo, todavia, a falha, em virtude do fato de que a normatização específica desta Casa acerca do envio das contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços só foi consolidada por ocasião da edição das Instruções nº 02/2008 de 10/12/2008<sup>7</sup>, portanto, em momento posterior ao da emissão da nota de empenho.

**2.3** Quanto à aventada necessidade de comprovação mais objetiva de que os preços registrados são similares aos praticados pelo mercado, vejo que a Prefeitura promoveu cotação de valores junto a 3 (três) fornecedores do ramo de atividade ligado ao objeto pretendido, somente procedendo à efetiva adjudicação dos itens cujos preços se mostraram iguais ou inferiores àqueles orçados<sup>8</sup>. Assim, ainda que pesquisas mais abrangentes ou provenientes de diferentes fontes sejam sempre salutares, não vislumbro indícios de que, na presente hipótese, a Administração não tenha logrado obter preços unitários compatíveis com os praticados no mercado.

No que tange à possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços por período superior ao limite legal de 12 (doze) meses<sup>9</sup>, vejo que a redação do Anexo II do edital se refere, em verdade, à prorrogação automática do prazo de validade da proposta apresentada no pregão, o que não se confunde com a extensão da validade do registro de preços.

Por derradeiro, na boa companhia da D. SDG, entendo também que as questões debatidas nos autos do TC-38059/026/09 não se verificaram no processo de contratação ora em apreço, porquanto o objeto foi devidamente delineado – tanto em relação às características dos alimentos, quanto à estimativa de consumo dentro da validade da ata e ainda dos locais de entrega dos produtos – e o critério de julgamento

<sup>7</sup> Mais especificamente no § 2º do artigo 9º, *in verbis*:

*“§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou da nota de empenho ou nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:”*

<sup>8</sup> A este respeito, 2 (dois) dos 48 (quarenta e oito) itens licitados - itens 05 (acelga extra) e 46 (vagem comum curta extra) - foram considerados ‘infrutíferos’, por estarem com propostas acima do estimado (fls. 222/224).

<sup>9</sup> Constante no Anexo II do edital – Minuta da Ata de Registro de Preços (fl. 89).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



adotado foi o de menor preço por item – e não o de desconto sobre a Tabela de Preços do CEAGESP. A bem da verdade, o único aspecto em comum entre os dois processos diz respeito à exigência de comprovação de regularidade fiscal sem pertinência com a natureza do objeto do certame, impropriedade já abordada e relevada no subitem 2.2 deste voto.

**2.4** Diante do exposto, julgo regulares a licitação, a ata de registro de preços e a nota de empenho em exame, bem como legais as despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências anotadas no corpo do voto, que deverão ser comunicadas por ofício à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***  
***CONSELHEIRO***